



PROJETO DE LEI N.º 123, DE 2020

(Do Sr. Schiavinato)

Permite a venda do excedente de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração distribuída quando produzida por fonte de energia de biomassa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4530/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores que possuam microgeração e minigeração distribuída, quando produzido por fonte de energia de biomassa, poderão comercializar livremente a energia elétrica que produzirem em quantidade superior ao consumo próprio.

§ 1º Para fins desta lei conceitua-se:

- I Microgeração distribuída é a central geradora de energia elétrica por biomassa, com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW) conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.
- II Minigeração distribuída é a central geradora de energia elétrica por biomassa, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 megawatts (MW) conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.
- Art. 2º Os consumidores de energia életrica que possuam microgeração ou minigeração distribuída poderão contratar a venda do excedente livremente com qualquer outra unidade consumidora.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente preocupação com a preservação do meio ambiente e a busca pela diversificação da matriz energética brasileira, associado ao aumento na demanda por energia e desenvolvimento da indústria, impulsionou a geração de energia elétrica no mundo a partir de fontes renováveis, como a fonte solar, eólica, biomassa entre outras.

As fontes renováveis, embora inicialmente mais caras, tornam-se mais competitivas na medida em que se expandem, sendo a competitividade resultante da redução dos custos devido ao ganho de escala e dos avanços tecnológicos.

Uma das maiores fontes de energias disponíveis na área rural e agroindústrias é a biomassa. Ela aparece na forma de resíduos vegetais e animais, tais como restos de colheita, esterco animal, plantações energéticas e efluentes agroindustriais.

Estes resíduos podem ser utilizados pelo produtor rural ou agroindústria para a queima direta visando à produção de calor ou biogás em biodigestores.

O produtor rural tem investido na produção de energia, no entanto os custos para implantação dos sistemas estão elevados. Necessitamos estabelecer incentivos aos produtores, como forma de compensação destes investimentos.

Os benefícios de se usar a biomassa são diversos. Além de ser renovável, gera baixas quantidades de poluentes, favorece o reaproveitamento de

recursos, seu transporte é fácil e possui baixo custo de operação. Essa alternativa também é muito importante para o clico natural, pois faz uso de recursos muitas vezes inesgotáveis e que quase não alteram a temperatura do planeta.

Vivemos em um século com pesquisa e desenvolvimento de soluções amigáveis ao meio ambiente. Já não faz mais sentido utilizar fontes energéticas de combustíveis fósseis, altamente poluentes à atmosfera e que agridem a natureza.

É possível gerar lucratividade, empregabilidade, aliada a soluções alternativas de energia. Evitar multas ambientais, dar adequado tratamento a passivo ambiental investindo de fato na solução inteligente para redução de gases de efeito estufa e ainda tendo lucratividade através dos sistemas de produção de energia por biomassa, especificamente com o uso de esterco animal, contribuindo para o atendimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Neste momento se discute a geração da energia através do sistema solar (energia fotovoltaico), também nos apresenta como oportuno resolver uma questão eminentemente ambiental com resultado econômico fantástico que possibilitará uma revolução no meio rural, com a resolução de um enorme passivo ambiental, transforando em riqueza e ganho ao homem do campo.

Aqui falamos especificamente na produção de energia por biomassa com o uso de desejos de suínos, através do processo de biodigestão.

Aqui falamos especificamente na produção de energia realizada por pessoas físicas, produtores rurais, em especial que implantaram seus sistemas de produção por biomassa possam vender o excedente de energia, com o objetivo de dar ganho ao setor e baratear o custo.

A venda estaria limitada ao sistema implantado de mini e micro geração distribuída, tendo como limitador de comercialização o excedente pelo não uso imediato, até o limite permitido do sistema implantado e que hoje se encontra estabelecido na Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Estamos indo na contramão da história. Não estamos possibilitando que aumente da demanda na produção de energia por fontes renováveis. Se mais gente produzir energia haverá mais oferta e, por conseguinte, o excesso de oferta fará a queda da tarifa.

A presença de pequenos geradores próximos às cargas, como é o caso, propiciam a postergação de investimentos em expansão dos sistemas de distribuição e transmissão, a melhoria do nível de tensão no período de carga pesada, e a diversificação da matriz energética, elevando a segurança no suprimento do mercado.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2020.

Schiavinato Deputado Federal – PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras rovidências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições: I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

FIM DO DOCUMENTO